



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 1/2021-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Recurso de Acionistas - §1º, art. 100, Lei 6.404/76
Cielo S.A.
Processo 19957.008850/2020-37

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso recebido na CVM em 20.11.2020, enviado pelo [REDACTED], em nome da Associação dos Acionistas Minoritários - AIDIMIN ("Reclamante ") contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da Cielo S.A. ("Companhia" ou "Cielo"), com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

HISTÓRICO

2. Em 20.11.2020, o Reclamante protocolou recurso contra a Cielo pela negativa de fornecimento de certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia, da qual afirma ter entre seus associados acionistas, nos seguintes principais termos (1163141):
 - a. "em 15 de junho de 2020, a Cielo, em fato relevante, anunciou que, em conjunto com o Facebook, iria viabilizar transações de pagamento por meio do aplicativo Whatsapp. Na própria semana, o controlador Bradesco reclamou ao Banco Central e ao CADE que o acordo lhe era concorrencialmente prejudicial (...)";
 - b. "em 1 de outubro de 2020, a Cielo informou ter celebrado contrato de alienação de toda sua participação na Companhia Brasileira de Gestão de Serviços para o Bradesco. Não houve transparência quanto a divulgação do laudo de avaliação da empresa vendida da controlada e controladora";
 - c. "podem ser identificadas ainda reiteradas renúncias de diretores";
 - d. "registre-se que o Sr. Victor Schabbel assinou, em janeiro de 2020, um relatório de análise recomendando a venda das ações da Cielo aos clientes do próprio controlador da Cielo, o Bradesco, logo após deixar o posto de RI da Cielo, em julho de 2019, onde atuou por cerca de três anos (...)";
 - e. "na qualidade dos acionistas minoritários da Cielo, procuramos buscar a sobrevivência dessa companhia do Novo Mercado e registrada na CVM";
 - f. "em 22 de setembro, solicitamos, diretamente à Cielo, acesso a lista de acionistas. Tivemos o pedido negado, por e-mail, em 6 de outubro de 2020. Os resultados da empresa e as cotações das ações sofrem. O mercado percebe e agrava a situação alugando massiva quantidade de ações para venda"; e

- g. “pelo exposto, com base no parágrafo 1º do art. 100 da Lei das Sociedades por Ações e no Parecer de Orientação CVM 30/1996, enviamos o presente recurso a CVM, no sentido de avaliar o mérito do pleito dos minoritários ao acesso à lista de acionistas negado. A falta dessa transparência tem obstruído o salutar ativismo dos sócios menores”.
3. Ao protocolizar o referido recurso, o Reclamante cita ainda que “o objetivo é formar participação ativa na Cielo, na busca de representação ampla dos sócios, aos indícios que seus dois controladores (BB e BBDC), em conflito de interesses, têm prejudicado a continuidade da Cielo”.
4. Em 18.12.2020, o presente processo foi encaminhado à SEP para análise do recurso quanto a negativa do fornecimento da lista (1163143).
5. Em 21.12.2020, foi enviado à Companhia o Ofício nº 196/2020/CVM/SEP/GEA-3 solicitando manifestação quanto a negativa (1163782), pelo que, em 29.12.2020, foi protocolizada resposta nos seguintes principais termos (1168819):
- a. “em 22.9.2020, os [REDACTED] (“Solicitantes”) solicitaram por e-mail, na qualidade de acionistas da Companhia, acesso à sua lista de acionistas (Anexo 1)”;
- b. “em correspondência anexa ao referido e-mail, os Solicitantes instruíram o seu pedido da seguinte forma:
- Com o objetivo de auxiliar a empresa em seu desenvolvimento e sobrevivência, solicitamos o acesso à lista de acionistas.
- Nosso mote é compor representação ampla dos minoritários para que essa empresa aberta do Novo Mercado otimize a sua contribuição à economia nacional. Entendemos ser uma ação necessária, em razão dos recentes conflitos de controle compartilhado versus companhia, e dos baixos múltiplos apresentados pela Cielo”.
- c. “em 6.10.2020, após avaliar o pedido dos Solicitantes, a Diretoria de Relações com Investidores da Companhia enviou e-mail aos Solicitantes nos seguintes termos (...) a companhia apenas fornecerá certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido, que não é o caso do pedido indicado abaixo”;
- d. “como premissa ao exercício de qualquer suposto direito, a pessoa jurídica que o alega deve primeiramente provar sua existência. Nesse sentido, destaca-se que tal associação AIDIMIN não juntou nenhum documento provando sua existência. Além disso, não juntou nenhum documento comprovando os poderes dos signatários da Carta AIDIMIN para atuar em seu nome. Por fim, ausente qualquer prova da existência da referida associação, não há como se estabelecer que os Solicitantes seriam seus membros, ou que tenham concedido à AIDIMIN poderes de representação”;
- e. “mediante a leitura da Carta AIDIMIN, depreende-se que referida associação limita-se apresentar alegações genéricas e infundadas sobre a Companhia e seus acionistas controladores. Conclui sua manifestação solicitando acesso à lista de acionistas da Companhia pois, supostamente, “a falta dessa transparência tem obstruído o salutar ativismo dos sócios menores”;
- f. “conforme decisão do Colegiado no precedente citado acima, o pedido formulado com base no art. 100, §1º da Lei das S.A., deve apresentar

fundamentação específica, esclarecendo (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida; e (ii) em que medida a divulgação da lista de acionistas é necessária para tais fins”;

- g. “em outras palavras, o objetivo dos Solicitantes e da associação AIDIMIN é justamente “facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia”, motivação que o Colegiado da CVM já determinou não obrigar a companhia a divulgar sua lista de acionistas”;

Considerações sobre proteção de dados

- h. “a Lei das S.A., embora reconheça o caráter de registro público dos livros de registro e transferência de ações da Companhia, limita expressamente a possibilidade de terceiros terem acessos a tais registros, como se depreende, por exemplo, do art. 100, §1º e do art. 124, §3º da Lei das S.A., bem como das diversas decisões do Colegiado da CVM sobre o tema”;
- i. “ademais, diante da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.079/18), a Companhia deve tomar precauções adicionais no tratamento de dados pessoais contidos em bancos de dados aos quais têm acesso, e.g.. a lista de seus acionistas. Nos termos do art. 5º, X da LGPD, inclui-se na definição de “tratamento” de dados pessoais a sua transferência a quaisquer terceiros”;
- j. “nesse sentido, qualquer transferência de dados pessoais deverá obedecer a uma das hipóteses previstas no art. 7º da LGPD. Da mesma forma, o receptor de tais dados também deverá dar o tratamento adequado a quaisquer dados pessoais a que tiver acesso. A violação dos dispositivos da LGPD poderá levar à responsabilização dos seus infratores, de acordo com os seus termos”; e
- k. “assim, sem prejuízo e de forma complementar aos requisitos estabelecidos pela Lei das S.A. e pelo Colegiado da CVM, o acesso da associação AIDIMIN à lista de acionistas da Companhia também deverá atender ao requisito estabelecido na LGPD de interesse legítimo a tais dados pessoais. Ademais, caso a associação venha eventualmente a ter acesso a tais dados, deverá tomar as medidas necessárias para que o seu tratamento seja feito de acordo com a LGPD”.

ANÁLISE

6. Dispõe o seguinte o art. 100 da Lei nº 6.404/76:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo

cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

§ 1º A qualquer pessoa, **desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários**, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (grifei)

7. Inicialmente, cumpre citar que as informações citadas nos incisos I a III do art. 100 não são sigilosas, conforme aponta o Diretor Gustavo Borba em seu Voto no âmbito do Processo nº SP 2016/0174:

Anote-se que, antes da reforma promovida pela Lei nº 9.457/97, o §1º possuía redação ainda mais genérica, tanto que permitia o acesso a esses "Livros Sociais de Registro e Transferência" para qualquer pessoa que manifestasse interesse, independente de apresentação de justificativa.

Como esse direito foi muitas vezes exercido de forma abusiva, o legislador alterou a norma para exigir que o interessado declinasse os motivos pelos quais desejava ter acesso a essas informações, indicando qual direito que pretenderia defender ou qual interesse pessoal que justificaria o acesso à informação.

Essa alteração legislativa, contudo, não desnaturou o caráter público desses livros sociais, mas apenas criou regra de justificação que visa a evitar a utilização abusiva do expediente.

8. No entanto, o condicionamento criado pelo §1º quanto ao acesso à lista de acionistas implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer.
9. Ao longo dos últimos anos o colegiado da CVM teve a oportunidade de analisar diversos recursos quanto a negativa do fornecimento da lista prevista no citado artigo 100.
10. A respeito, cumpre mencionar o entendimento do Colegiado da CVM, exarado em 08.12.2009, no âmbito do Processo CVM RJ2009/5356, quanto as principais condições para a concessão da lista de acionistas, condições essas apresentadas no item 7.18 do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 2/2020:
- a. o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;
 - b. o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

- c. a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;
 - d. o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;
 - e. dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos;
 - f. pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista; e
 - g. fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da LSA.
11. Em seu pedido original, o Reclamante apresentou a seguinte justificativa para solicitar o acesso a lista de acionistas nos termos do art. 100:
- Nosso mote é compor representação ampla dos minoritários para que essa empresa aberta do Novo Mercado otimize a sua contribuição à economia nacional. Entendemos ser uma ação necessária, em razão dos recentes conflitos de controle compartilhado versus companhia, e dos baixos múltiplos apresentados pela Cielo.
12. Ademais, ao protocolizar o referido recurso, o Reclamante cita ainda que “o objetivo é formar participação ativa na Cielo, na busca de representação ampla dos sócios, aos indícios que seus dois controladores (BB e BBDC), em conflito de interesses, têm prejudicado a continuidade da Cielo”.
13. Nesse sentido, cabe destacar que a justificativa apresentada é muito genérica, apresentando apenas algumas alegações de conflito de interesses e situações nas quais o Reclamante discordou das ações adotadas pelos acionistas controladores, não citando, no entanto, como a lista seria utilizada na “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.
14. Com base nas alegações apresentadas pelo Reclamante, infiro que o propósito da lista seria o de mobilizar os atuais acionistas da Companhia.

15. No entanto, o Colegiado já se manifestou quanto ao não cabimento da referida justificativa, como deixa claro o voto da Presidente Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana de 08.12.2009, no âmbito do já citado Processo CVM RJ2009/5356:

5. De outra parte, **a finalidade da norma contida no art. 100, § 1º, não consiste em munir o acionista com a lista dos acionistas da companhia para facilitar a mobilização coletiva. Afinal, das certidões dos assentamentos dos livros sociais não constam os endereços dos acionistas, ao contrário do que ocorre com o pedido de lista previsto no art. 126, § 3º, que se destina a facilitar os pedidos de procuração para representação em assembleia de acionistas.** Note-se, da mesma forma, que o art. 100, § 1º, admite que qualquer pessoa – e não somente acionista da companhia – solicite certidões dos assentamentos dos livros sociais. A toda evidência, se até um terceiro estranho à companhia pode se valer desse dispositivo para obter informações, não se cuida de um direito destinado a tutelar a mobilização dos acionistas, traduzindo, antes disso, um direito conferido a qualquer pessoa, tendo em vista a função pública que reveste os livros da companhia.

6. Além disso, cabe ressaltar que, conforme reiterado por este Colegiado em diversas ocasiões, **o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento.** Não basta que o postulante justifique seu pedido repetindo as expressões constantes daquele dispositivo ('defesa de direitos', 'esclarecimento de situações de interesse pessoal' ou 'dos acionistas' ou 'do mercado de valores mobiliários'), mostrando-se necessário que o pedido identifique o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida. **Da mesma forma, o pedido deve justificar em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão.** Em suma, por força de tais considerações, a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido. (grifei)

16. Vale citar ainda trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa quando do julgamento do recurso no âmbito do Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 em 07.11.2017:

33. O texto original, de 1976, previa o direito de acesso às informações constantes dos livros de Registro de Ações Nominativas, de Transferência de Ações Nominativas, de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas (os dois últimos hoje em desuso) de forma abrangente, não dando margem a dúvida quanto ao caráter público dos referidos livros:

"Art. 100. (...) § 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço."

34. Porém, o legislador de 1997 alterou de forma importante a redação do dispositivo, como se vê abaixo:

"Art. 100. (...) § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de

Valores Mobiliários.”

35. A alteração do dispositivo inovou duplamente em relação ao texto original: em primeiro lugar, ao exigir, daquele que solicita a informação constante dos livros sociais, que decline a razão por que o faz; e, em segundo lugar, como mencionado, ao estabelecer um duplo grau de controle sobre os pedidos de informação, cabendo à companhia avaliar a adequação dos pedidos e, na hipótese de denegação, à CVM, em grau de recurso.

17. Assim, entendo que aceitar qualquer justifica genérica iria contra o real objetivo do legislador, ao alterar a lei e incluir a exigência de que o pedido se destine a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.
18. A respeito, vale citar ainda preocupação da Companhia quanto ao fornecimento da lista de acionistas em pedidos cuja justificativa não se mostre clara.
19. No entendimento da Cielo, “a Lei das S.A., embora reconheça o caráter de registro público dos livros de registro e transferência de ações da Companhia, limita expressamente a possibilidade de terceiros terem acessos a tais registros, como se depreende, por exemplo, do art. 100, §1º e do art. 124, §3º da Lei das S.A., bem como das diversas decisões do Colegiado da CVM sobre o tema”.
20. Assim, diante da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.079/18), a Companhia deveria tomar precauções adicionais no tratamento de dados pessoais contidos em bancos de dados aos quais têm acesso, como, por exemplo, a lista de seus acionistas.
21. A meu ver, embora a vigência da LGPD não seja justificativa para o não fornecimento da lista, entendo que a mesma representa sim uma preocupação adicional por parte da Companhia para fornecer a lista apenas nos casos previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76.
22. Isto posto, com base nas informações disponíveis nos autos, entendo não ser possível afirmar que o pedido de acesso a lista de acionistas se trata de defesa de direitos e eventual esclarecimento de situação de interesse pessoal.
23. Adicionalmente, ainda que fosse apresentada justificativa plausível para o fornecimento da lista, nos termos do já citado item 7.18 do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 2/2020, “um requerimento feito por associação ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida – os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado”.
24. No caso concreto, conforme alegado pela Companhia, não foi apresentada documentação que comprovasse (i) a existência da Associação dos Acionistas Minoritários – AIDIMIN e (ii) os poderes dos signatários da solicitação da lista para representar a AIDIMIN.
25. Vale citar, inclusive, que no requerimento da lista de acionistas foi apresentada sigla divergente daquela apresentada quando do protocolo da presente reclamação (“AIDMIN”).

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, propomos o envio do presente processo ao Colegiado, por intermédio da Superintendência Geral desta Autarquia, para apreciação do recurso formulado pela Associação dos Acionistas Minoritários - AIDIMIN contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da Cielo S.A., com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Andrea Araujo Alves de Souza
Superintendente Geral
Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 21/01/2021, às 09:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 21/01/2021, às 09:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/01/2021, às 10:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 21/01/2021, às 11:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
